EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.314 - MG (2017/0225724-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ELIZETE ALVES DA SILVA PAIXAO
ADVOGADO : MATEUS FERREIRA LOPES E OUTRO(S) - MG115178
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRARIEDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGURADA REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial opostos por ELIZETE ALVES DA SILVA PAIXAO, contra decisão de minha relatoria, ementada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA EM RAZÃO DE ÓBICE SUMULAR. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DOS VERBETES OBSTRUTIVOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA.

2. Aduz a parte embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi contraditória.

3. Não foi apresentada Impugnação.

4. É o relatório.

5. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente

a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

6. Destarte, infere-se que, não obstante pacífica a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos justamente nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

7. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

8. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que a decisão ora atacada foi contraditória porquanto *da leitura da petição inicial extrai-se que a parte autora estava efetivamente em gozo de benefício de natureza acidentária, todavia o pedido foi para reestabelecer o benefício, não fixando a natureza deste* (fls. 458).

9. Com efeito, a decisão embargada consignou expressamente que *compete à Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide, que tem por objeto a concessão de benefício, como também as relações daí decorrentes (conversão, restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito* (fls.477).

10. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada, pretensão incabível nesta via recursal.

11. Diante do exposto, rejeitam-se os Embargos Declaratórios regularmente opostos pela Segurada.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 11 de março de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR